



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001587/2005-88
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.376 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTO POSTERIOR AO AJUSTE NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial em que, para o seu manejo, apresenta-se como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático, relevante para a matéria especificamente questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Da mesma forma, quando um Acórdão apresentado como paradigma trata de aspectos específicos e parte de premissa jurídica diversa daquela em que se erigiu o Acórdão recorrido, não resta instaurado o necessário dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de

Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 366 a 374) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1302-004.346 (fls. 345 a 355), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

PAGAMENTO PARA QUITAR AJUSTE ANUAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO.

Os valores pagos a título de IRPJ, para quitar o valor apurado no ajuste anual de tal tributo calculado na declaração de rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - (CSLL)

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO PARA QUITAR AJUSTE ANUAL DE CSLL. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO.

Os valores pagos a título de CSLL, para quitar o valor apurado no ajuste anual de tal tributo calculado na declaração de rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

Em resumo, a contenda agora tratada nestes autos tem como objeto Compensação, de débitos de COFINS, manobrada por meio de DCOMP, utilizando supostos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1998, apenas homologada parcialmente, em face de diversas inconsistências e carências probatórias na composição do crédito pretendido.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito refere-se à *validade* da indicação de recolhimentos para a quitação dos valores de IRPJ e CSLL devidos após o ajuste anual, na formação do saldo negativo do próprio período.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 14-14.954, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 291/302).

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente, em 18/09/2002, de Pedido de Restituição cominado com Pedido de Compensação relativo a supostos saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 2.873.423,50, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante original de R\$ 917.261,40, relativos aos anos-calendários de 1997 a 2001 (fls. 4/9), e, originariamente, tratados no processo administrativo n.º 13855.001455/2002-11.

Por força da Representação de fl. 2, os pedidos relacionados ao ano-calendário de 1998, nos valores originais de R\$ 332.741,64 e R\$ 107.730,66, para o IRPJ e CSLL, respectivamente, passaram a ser tratados isoladamente nos presentes autos.

Após longa instrução probatória por meio de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal e intimações à Recorrente, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 255, o qual, com base no Parecer de fls. 247/254, reconheceu parcialmente os créditos pleiteados e homologou a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido, que importou em R\$ 218.864,89, para o IRPJ, e R\$ 39.699,31, para a CSLL.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ, não foi acatado, na composição das estimativas, pagamento realizado a título de ajuste anual, em 29/01/1999, sob o código de receita 2430, no valor de R\$ 19.523,05. Conforme a decisão, cabia ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, haver solicitado a retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou a restituição do pagamento indevido.

Foram glosados, na composição do saldo negativo de IRPJ, ainda, valores a título de IRRF, no total de R\$ 94.353,99, em relação aos quais não constavam informações nos sistemas da Receita Federal e cujos comprovantes de retenção, a Recorrente, apesar de intimada, não logrou apresentar.

As referidas glosas são, assim, demonstradas:

Descrição	Valores informados pelo contribuinte	Valores considerados
IR anual devido	752.396,93	752.396,93
IR pago por estimativa	1.085.138,79	971.261,82
Saldo Negativo de IRPJ	332.741,64	218.864,89

Já em relação ao saldo negativo de CSLL, o sujeito passivo indicou os seguintes valores, para a composição do valor pago ao longo do ano de 1998:

Descrição	Valor
Pagamento de CSLL Estimativa (código 2484)	R\$ 78.243,31
Pagamento de CSLL Ajuste anual (código 6773)	R\$ 68.031,35
Compensação com origem Saldo Negativo CSLL 1997	R\$ 187.953,21
Compensação com origem Pagm a maior CSLL 09/98	R\$ 24.647,63
CSLL retida na fonte por órgão público	R\$ 226,70
TOTAL	R\$ 359.102,20

Neste caso, a única glosa realizada foi o indeferimento do aproveitamento de pagamento realizado para quitar o ajuste anual originalmente apurado pelo contribuinte, sob o código de receita 6773. Embora a Recorrente tenha formalizado pedido de retificação do DARF e apresentado Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) retificadora, para incluir o débito a título de estimativa em dezembro de 1998, ambos os procedimentos teriam sido realizados após o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 267/280), a Recorrente alegou que não especificara a natureza do saldo de IRPJ e CSLL pleiteado no Pedido de Restituição apresentado, de modo que este abrangeria indébitos relativos a pagamentos a maior que o devido tanto a título de estimativas, quanto a título de ajuste anual.

Além disso, sustentou que o referido pedido foi formalizado em 18/09/2002, quando não teria havido o transcurso do prazo de cinco anos invocado na decisão administrativa.

Em relação ao IRRF não comprovado, alegou que os valores foram declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 1999, de modo que já teria ocorrido a decadência/prescrição do direito de o Fisco requerer os respectivos comprovantes de retenção e a homologação tácita dos referidos créditos.

Informou, ainda, a realização de diligências junto às fontes pagadoras, a fim de obter cópias dos documentos comprobatórios das retenções. E pleiteia a realização de diligência, com a concessão de prazo para a apresentação dos referidos documentos.

Argumentou, por fim, que não teria ocorrido a decadência do seu direito à restituição, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que o prazo decadencial somente se contaria a partir da homologação do pagamento, o que ocorre tacitamente após cinco anos do pagamento.

Pugnou, então, pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação da compensação realizada.

A decisão recorrida refutou a tese de decadência do direito de a Fazenda requerer os comprovantes de retenção dos valores relativos ao ano-calendário de 1998, já que o reconhecimento do direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do pagamento indevido ou a maior que o devido. Lembrou, ademais, que, à luz do art. 333 do Código de Processo Civil e do art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999, o ônus da prova referente ao suposto indébito incumbe à Recorrente.

Em relação ao valor do IRRF considerado pela Recorrente na composição do saldo negativo de IRPJ, observou que os valores comprovados por esta são exatamente iguais àqueles constantes nos sistemas da Receita Federal, de modo que inexistente comprovação de qualquer valor adicional.

Já quanto aos pagamentos a maior referentes ao ajuste anual de IRPJ e CSLL, pontuou que estes não se confundem com os valores pagos a título de estimativa e levados à composição do saldo negativo, não sendo admissível que se pretenda alterar o motivo do Pedido de Restituição expressamente indicado no formulário apresentado. Ressaltou, ainda, que a autoridade administrativa e o julgador administrativo estão adstritos ao pedido formulado pelas partes, sob pena de proferir decisão ultra petita, em violação ao art. 128 do Código de Processo Civil.

A decisão rechaçou, igualmente, a tese do prazo de dez anos para a prescrição do direito à restituição, apontando que a extinção do crédito tributário se operaria na data do encerramento do exercício social, no caso da opção pelo lucro real anual, ou mensalmente, na hipótese da apuração com base no lucro real mensal. Lembrou, ademais, do art. 3.º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, que disciplina a contagem do prazo prescricional, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Reputou, assim, completamente acertada a decisão administrativa e rejeitou o pedido de realização de diligência, uma vez que esta não se presta à juntada nos autos de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase impugnatória.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareceu que esta é decorrência direta do art. 151, III, do CTN e do art. 17, §11, da Lei n.º 10.833, de 2003.

O Acórdão recebeu, assim, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos somente constitui crédito a restituir ou a compensar quando comprovados os itens que compõem a respectiva apuração.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. DIPJ.

Somente poderão ser deduzidos do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica demonstrado na declaração de ajuste anual os valores de estimativas efetivamente pagos relativos ao Ano-calendário.

IRRF. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido do imposto calculado sobre o Lucro Real se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido

em seu nome pela fonte pagadora e o rendimento a ela correspondente tiver sido oferecido à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo de contribuição social sobre lucro líquido apurada em declaração de rendimentos somente constitui crédito a restituir ou a compensar quando comprovados os itens que compõem a respectiva apuração.

LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. DIPJ.

Somente poderão ser deduzidos do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido na declaração de ajuste anual os valores de estimativas efetivamente pagos relativos ao Ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para juntada aos autos de documentos que deveriam ter sido apresentados pela contribuinte na fase impugnatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar n.º 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito Tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A partir da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

No Recurso Voluntário (fls. 305/336), a Recorrente alega a inoccorrência da prescrição do seu direito à restituição, sustentando que a Lei Complementar n.º 118, de 2005, foi aplicada com efeitos pretéritos, e reiterando a tese exposta na Manifestação de Inconformidade.

Quanto aos pagamentos relativos aos ajustes anuais de IRPJ e CSLL, alega que a autoridade administrativa reconheceu a existência do indébito e que não é possível indeferir o seu pedido apenas devido a erro no código de recolhimento.

Em relação aos valores do IRRF, reiterou os termos da Manifestação de Inconformidade, sustentando a decadência/prescrição do direito de a Fazenda exigir os comprovantes de rendimentos.

É o Relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 291 a 302), endossando o fundamento da Autoridade Tributária, mantendo o r.

Despacho Decisório. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, defendendo, em suma, a inoportunidade da decadência de parte de seu direito, a existência de *erro* no preenchimento da Declaração de Compensação e a homologação tácita de parte de seu crédito, referente a retenções de IRRF.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao *Apelo* da Contribuinte, mantendo a denegação da Compensação procedida.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração.

Ao seu turno, a Contribuinte também não embargou e interpôs, diretamente, o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta divergência jurisprudencial quanto a *erro no preenchimento da DCOMP*, visando a reforma do v. Acórdão, com a determinação de *diligência* para o reconhecimento de procedência de porção de seu crédito, *independentemente da natureza do recolhimento, ensejando o deferimento ao ressarcimento dos créditos ora pleiteados*.

Processado o Recurso Especial, este foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 413 a 420, entendendo que o *segundo* paradigma indicado prestava-se para o manejo recursal, concluindo que *o fato de num caso o DARF indicar código de estimativa (paradigma), e no outro indicar o código do próprio ajuste (recorrido), não compromete a caracterização da divergência sobre a possibilidade de superação de erro no preenchimento do PER/DCOMP. Até porque com a retificação da DIPJ, no caso do acórdão recorrido, o código apostado nos DARFs glosados perderam o seu significado original (de quitação de ajuste)*.

Cientificada, a Fazenda Nacional ofertou suas Contrarrazões (fls. 422 a 428), pugnando pela manutenção do v. Acórdão recorrido.

Posteriormente, o processo foi sorteado e distribuído para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade de fls. 413 a 420. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Como antes relatado, a Fazenda Nacional não questiona, propriamente, o conhecimento do *Apelo*.

Contudo, verificando o v. Acórdão recorrido, a matéria julgada, a matéria alegada no *Apelo* Especial e, ainda, o singular v. Acórdão paradigma acatado pelo r. Despacho de Admissibilidade, entende-se ser cabível, aqui, uma análise mais aprofundada da admissibilidade recursal.

O *tema* recursal, arguido pela Recorrente, previamente acatado, seria – como expressamente registrado no r. Despacho de Admissibilidade – o da *possibilidade de superação de erro no preenchimento do PER/DCOMP*, entendendo que no v. Acórdão paradigma tal *superação* foi considerada viável, enquanto, no v. Aresto combatido, não.

Porém, no v. Acórdão n.º 1302-004.346, ora recorrido, o I. Relator, em seu voto que prevaleceu por unanimidade, analisando as circunstâncias e as provas, escabeceu premissa fática em que se descarta a situação de erro no preenchimento de DCOMP:

Os montantes dos créditos pleiteados, de fato, correspondem exatamente aos saldos negativos apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 41 e 61), nos quais, conforme explicitado às fls. 110 e 112, a Recorrente incluiu os recolhimentos referentes ao ajuste anual.

O caso sob análise, portanto, difere daquelas situações em que o sujeito passivo se equivoca no preenchimento do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação e indica o crédito como saldo negativo em lugar de pagamento indevido ou a maior (ou vice-versa) e em relação aos quais a jurisprudência do CARF tem acatado a convalidação da natureza dos créditos.

Aqui, diversamente, o contribuinte possuía dois créditos de naturezas distintas: um relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado a partir do confronto entre o valor apurado ao final do ano-calendário e aquele recolhido por

estimativa e/ou retido na fonte; e outro referente a pagamento indevido em relação ao saldo a pagar de tais tributos apurados ao final do ano-calendário.
(destacamos)

Concluiu-se que não houve mero *equivoco*, mas, sim, a inclusão na formação do saldo negativo (que realmente existia) de pagamentos referente ao ajuste anual, supostamente indevidos.

Já no v. Acórdão n.º 1401-004.043, *segundo* paradigma e único acatado, a situação apreciada, realmente se tratava de erro na indicação de origem e preenchimento da Declaração:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

(...)

Considerando os motivos pelos quais o acórdão DRJ confirmou o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, a Recorrente apresentou Recurso demonstrando as razões da ocorrência do erro de fato no momento da confecção da DCTF, onde por equivoco foi informado o débito apurado em valor maior ao efetivamente ocorrido, o que implicou num reconhecimento a menor do crédito pretendido na DCOMP em discussão.

Contudo, em recurso voluntário, além de demonstrar a origem do crédito, apontou também como teria se dado a origem do recolhimento a maior, a suportar a compensação, de modo a amparar a razão de seu direito.

Isto porque, alega a Recorrente que pela DIPJ 2007 (parte relativa à apuração da CSLL em anexo) fica provado que ela deveria pagar R\$389.189,53. Contudo, teria pago R\$ 448.539,72 por meio de DARF's e mais R\$23.633,57 por meio de retenção na fonte (dados constantes na DIPJ 2007 em anexo) de seus cintes [SIC], o que soma um recolhimento total de R\$472.173,29 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Quanto à possibilidade do reconhecimento da ocorrência de erro de fato e a possibilidade de sua revisão de ofício, destaco as considerações feitas pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, no acórdão 1401003.158, de sua relatoria, proferido em 21 de fevereiro de 2019. (...)

*Feitas estas considerações, seguindo na mesma linha de entendimento acima transcrita, voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso **tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito**, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do Per/DComp apresentado.*

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

*É como voto.
(destacamos)*

Nesse outro caso, é certo que houve erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, o que altera inclusive as normas e regras a serem consideradas no julgamento da contenda, inclusive considerando a principiologia de verdade material e da revisão dos atos da administração.

Fica, assim, muito claro que as demandas envolvem conjunto fático e circunstâncias bastantes diversas, partindo de premissas factuais distintas. Desse modo, certamente, não há, aqui a similitude fática necessária ao manejo do Recurso Especial, nem se identificando divergência jurisprudencial sobre a mesma legislação tributária.

O debate na C. Instância especial não presta-se para a reanálise de provas e fatos, mas apenas dirimir conflito jurisprudencial sobre a aplicação e a hermenêutica legislativa.

Diante do exposto, não deve ser conhecido o Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

